

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO.**

**Processo n. 1023976-29.2018.8.26.0506**

**C.M.F. COMÉRCIO DE MATERIAS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS  
LTDA - EPP**, por seu advogado infra-assinado nos autos do seu pedido de  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de  
V.Exa., para apresentar Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial  
consubstanciado no documento em anexo, que será objeto de ato assemblear a ser  
realizado no dia próximo dia 22 de outubro de 2019.

Nestes termos;  
P. deferimento e j

De Barueri para Ribeirão Preto, 21 de outubro de 2019.

**GABRIEL BATTAGIN MARTINS  
OAB/SP 174.874**

2º (SEGUNDO) ADITIVO AO

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**C.M.F. COMÉRCIO DE MATERIAS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA – EPP**

4ª Vara Cível - Foro de Ribeirão Preto  
Recuperação Judicial nº 1023976-29.2018.8.26.0506

Administrator Judicial BL-CONSULT. E PARTIC. RIBEIRÃO PRETO S/S/ LTDA  
Sr. Alexandre Borges Leite

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho foi elaborado com o propósito de equiparar a proposta inicial aos anseios apresentados pelos credores nas rodadas de negociações com a empresa Recuperanda sob a égide da Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas) viu-se a necessidade de adequações ao PRJ apresentado em Assembleia Geral de Credores, nos termos a seguir esplanado.

Considerando a intenção da Recuperanda em proporcionar transparência e segurança aos credores, em especial em relação à aplicação da modificação ao Plano de Recuperação Judicial, no que se refere a Carência de Pagamentos e o percentual de Deságio a ser aplicado sobre valores homologados no Quadro Geral de Credores, da possibilidade de criação de uma de Fornecedores e Instituições Financeiras Credores Parceiros, apresenta-se o presente Aditivo.

Mantêm-se, por fim, intactas as cláusulas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial que não conflitem com as seguintes disposições.



## **DETALHAMENTO DO PAGAMENTO AOS CREDORES**

Com base nas premissas macroeconômicas, na adoção das estratégias financeiras, de gestão e comerciais e com fulcro na Lei 11.101/2005 adotando as prerrogativas de carência, prazo e deságio constantes no artigo 58 da Lei supracitada, apresentamos no Plano Inicial nossas propostas de pagamento aditada para cada Classe de Credores.

Agora, depois das rodadas de negociações, onde os credores fizeram suas ponderações e contrapropostas, apresentamos abaixo nossa nova proposta de Pagamento para as Classes de Credores:

### **1.- CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS**

#### **1.1.- Credores com Privilégio Especial – Trabalhista**

Figuram nesta categoria os trabalhadores já habilitados no processo de Recuperação Judicial da C.M.F (Riberdental), desde que seus créditos não estejam prescritos.

O crédito incontroverso de cada trabalhador ficará limitado a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, nos termos do inciso I do artigo 83 de LRF e será adimplido no 12º (décimo segundo) mês, a contar da homologação deste Plano de Recuperação Judicial.

Havendo valores excedentes ao correspondente a 150 Salários Mínimos estes (o excedente) serão classificados como Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – Categoria Geral e terão seus pagamentos, conforme descritos abaixo.

Os créditos inseridos neste item serão reajustados pela variação da TR (Taxa de Referência) + 1% a.a. (Um por cento ao ano), tal correção incidirá desde o pedido da Recuperação Judicial.

#### **1.2.- Credores Trabalhista – Ilíquidos**



Figuram nesta categoria os ex-funcionários que tenham saído da C.M.F. (Riberdental) e tenham ajuizado Reclamações Trabalhistas em face desta, havendo, em tais ações, a provisão para liquidações futuras.

São também abrangidos os funcionários que ingressem futuramente com demandas trabalhistas contra a Recuperanda, desde que os fatos que *fundamentem as demandas sejam pretéritos ao pedido de recuperação*.

Os credores que demandarem ação trabalhista, que estejam em fase de conhecimento, em grau de recurso ou trânsito em julgado, mas ainda pendentes de liquidação, terão seus créditos devidamente adimplidos em 12 (doze) meses, respeitado o limite do artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, contados da homologação da habilitação do seu crédito na Recuperação Judicial, sendo que os fatos geradores do aludido crédito devem se referir a período anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Os valores controversos, ou seja, aqueles além da planilha apresentada pela Recuperanda, com valores inferiores a 150 Salários Mínimos, serão pagos na medida em que forem homologados pelo Juízo Universal, a contar da homologação e pagamento em 12 (doze) meses.

Havendo valores excedentes ao correspondente a 150 Salários Mínimos estes (o excedente) serão classificados como Classe III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – Categoria Geral e terão seus pagamentos, conforme descritos abaixo.

Os créditos inseridos neste item serão reajustados pela variação da TR (Taxa de Referência) + 1% a.a. (Um por cento ao ano), tal correção incidirá desde o pedido da Recuperação Judicial.

## **2.- Classe II – Credores com Garantia Real**

Não existem credores para esta classe e há hipótese de habilitações para essa categoria aplicar-se as condições de pagamento prevista para a Classe III deste 2º aditivo.



### **3.- Classe III – Credores Quirografários**

Estes credores terão carência de 22 (vinte e dois) meses a partir da homologação do Plano, quer seja para pagamento do principal ou dos juros.

Será aplicado ao valor de face um deságio de 80%.

E findo a carência o saldo remanescente será pago em 20 (vinte) parcelas semestrais com um acréscimo de 3% a.a. e variação pela TR

### **4.- Classe IV – Credores Microempresa e EPP**

Estes credores terão carência de 22 (vinte e dois) meses a partir da homologação do Plano, quer seja para pagamento do principal ou dos juros.

Será aplicado ao valor de face um deságio de 80% (oitenta por cento)

E findo a carência o saldo remanescente será pago em 20 (vinte) parcelas semestrais com um acréscimo de 3% a.a. e variação pela TR

### **5.- Amortização Acelerada**

A C.M.F (Riberdental), por entender ser essencial a manutenção dos seus atuais fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporciona neste plano aceleração no recebimento dos créditos com o objetivo de liquidar seu passivo junto a estes credores de forma mais célere, propondo como forma opcional e de faculdade exclusiva da Recuperanda a aceleração da amortização deste passivo se dará nos moldes abaixo especificado:

#### **5.1.- CREDITORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização procederão abertura de conta corrente para a Recuperanda ou ainda reativação



de contas já existentes para livre movimentação, nas quais essa poderá pagar suas contas ordinárias e receber os valores faturados, gerar cobrança, enviar e receber TED e DOC e fazer transferência, bem como utilizar como domicílio bancário.

Para esses credores que firmarem o termo de adesão, a amortização acelerada se dará da seguinte forma:

- a) período de carência de juros e principal de 12 (doze) meses a contar da homologação deste plano;
- b) deságio de 40% (quarenta por cento).
- c) a recuperanda amortizará este empréstimo em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas acrescidas de juros de 8% a.a.

O Credor deverá garantir que as condições de abertura, reativação e movimentações de conta corrente, incluindo preço de tarifa praticada no mercado e outras, são no mínimo as condições aplicadas antes do protocolo do pedido de recuperação judicial e correspondentes às praticadas por eles no mercado para prazos de pagamentos semelhantes.

Fica ajustado que antes da homologação do presente plano de recuperação judicial os credores que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com a Recuperanda, o Termo de Adesão à Condição de Credor Financeiro Colaborador (anexo 1), que constituirá parte integrante do plano de recuperação judicial e produzirá efeitos imediatos, o qual segue anexo a este Aditivo.

Homologado por decisão judicial o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, nos termos dos arts. 59 e 145 da Lei no 11.101/05, a obrigação do Credor Financeiro Colaborador está atrelada a sua disponibilidade; a Recuperanda, por sua vez, não estão obrigadas a adquirirem o mix de produtos que não julguem interessante para seus negócios, mesmo em caso de adesão por parte do credor financeiro colaborador mediante subscrição do Termo de Adesão.



Ocorrendo desacordo quanto a composição do mix de produtos e serviços, os departamentos responsáveis das empresas deverão buscar solução conjunta ou mediação de terceiro se assim necessário.

## **5.2.- CREDORES FORNECEDORES**

Os Fornecedores que fazem parte da operação diária da recuperanda, vendendo produtos por ela comercializados e prestação de serviços diversos que mantiverem ou retomarem o fornecimento de bens ou a prestação de serviços de forma continuada, sempre limitando-se às necessidades operacionais da recuperanda, mediante assinatura de termo de adesão terão seus créditos satisfeitos de forma acelerada da seguinte forma:

- a) integralmente, sem deságio
- b) após 06 (seis) meses da homologação do plano de recuperação judicial, a cada nova compra realizada pela recuperanda do credor fornecedor, o valor da compra terá um acréscimo variável de 5% (cinco por cento) para as vendas à vista e de 10% (dez por cento) para as vendas a prazo, a ser previamente pactuado em instrumento próprio, levando-se em conta a necessidade da empresa, o interesse estratégico no produto ou serviço, bem como as condições comerciais ofertadas, sendo esta diferença utilizada para amortizar o saldo devedor listado na recuperação judicial;
- c) na hipótese da recuperanda não ter realizado compras capazes de saldar o débito dentro do período acordado para pagamento, o valor remanescente será adimplido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao término do período de fiscalização previsto em lei, a serem devidamente corrigidas e atualizadas pela TR - Taxa Referencial com juros de mora de 5% (cinco por cento) ano.

## **6.- Efeitos da Aprovação**

A aprovação do plano de recuperação e demais deliberações aprovadas em Assembleia Geral de Credores - AGC e "homologadas" pelo Juízo da Recuperação Judicial obrigarão a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, e implicarão em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação, respeitadas às condições o disposto no artigo 58 da Lei de Falências e



Recuperação de Empresas nº 11.101 de 09/02/2005.

Em obediência ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores sujeitos ao presente processo recuperacional conservarão seus direitos em desfavor dos coobrigados solidários.

#### **6.1.- Pagamento e Quitação**

Os Credores devem informar à Empresa suas respectivas contas bancárias para esse fim, através de carta registrada entregue na sede da Empresa.

Os pagamentos não realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como evento de descumprimento do Plano, e ficarão no caixa da empresa até que o credor se apresente. Sobre esses valores, não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios. Comparecendo e informando a sua conta, os valores ainda a vencer serão pagos nos termos do plano. Em qualquer cenário, eventual mora justificável no descumprimento de qualquer parcela prevista no plano poderá ser purgada no prazo de (30) trinta dias a contar da data de vencimento.

A Recuperanda poderá realizar a qualquer momento, após a concessão da recuperação judicial, acordo de antecipação de pagamentos.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste PRJ, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja com relação aos créditos previstos e descritos neste plano.

Ficam mantidas as demais cláusulas e condições contidas no PRJ apresentado inicialmente e do primeiro aditivo.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

**C.M.F. COMÉRCIO DE MATERIAS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP – RIBERDENTAL**



## ANEXO I – MINUTA DO TERMO DE ADESÃO

### TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA QUALIDADE DE CREDOR COLABORADOR

(nome do credor \_\_\_\_\_), com endereço na \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ/MF (ou CPF/MF) \_\_\_\_\_ neste ato representada de acordo com seus atos constitutivos, firma, em caráter irretratável e irrevogável, termo de adesão ao plano de recuperação judicial e seu aditivo da **C.M.F. COMÉRCIO DE MATERIAIS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o n. 07.875.968/0001-00 com sede na Rua Capitão Adelmio Norberto da Silva, 735 – Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto - SP – CEP 14025-670, nos seguintes termos. nos seguintes termos.

O credor \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ), consoante Quadro Geral de Credores, publicada nos autos da Recuperação Judicial, processo nº 1023976-29.2018.8.26.0506, confirma seu crédito na qualidade de

- Classe III - Quirografário
- Classe IV – Microempresa ou EPP
- Extraconcursal Anuente

O credor neste ato declara ter ciência e concorda com todas as cláusulas e condições previstas no Plano e seu anexo, especialmente, o item de amortização acelerada para Credores no qual prevê o pagamento dos créditos de forma mais célere, a seguir assinalada

- CREDOR COLABORADOR ou FINANCEIRO
- CREDOR ADERENTE - NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ANUENTE

Ribeirão Preto, \_\_\_\_\_ de outubro de 2019.

\_\_\_\_\_  
Credor\*:  
Nome:  
Cargo:

\*O Credor deverá anexar o instrumento que comprova poderes para assinar o Termo de Adesão